



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

## **LEI Nº. 1.196/2007**

***Autógrafo nº. 006/2007.***

***PROJETO DE LEI Nº. 047/06***

**Súmula - "Altera o dispositivo da Lei nº. 966 de 20 de Dezembro de Dois mil e Um. (Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para o controle das populações animais urbanas e rurais, no Município de Faxinal, e dá outras providências)".**

O Sr. JAIR PINTO SIQUEIRA, Prefeito do Município de Faxinal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### **LEI:**

Artigo 1º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas, eqüinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas deste município;
- II - Criar pequenos animais como: coelhos, perus, patos, galinhas poedeiras ou de cortes nas áreas urbanas deste município;
- III - criar pombos nos forros das residências e/ou estabelecimentos comerciais;
- IV - inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos;
- V - Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

Artigo 2º - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, serão localizadas em zona rural e a 120 m (cento e vinte metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

§ 1º - no que couber as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao dispositivo no Código de Obras e Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

§ 2º - Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 3º - Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 120 (Cento e vinte) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Artigo 4º - O Art. 1º da Lei nº 966, de Vinte de Dezembro de Dois mil e Um, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Todo e qualquer animal encontrado em via pública sem identificação e desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte da administração municipal, através do Departamento de Vigilância Sanitária”.

§ 1º - O município não responderá por indenização de qualquer espécie, nos casos de danos materiais, pessoais ou óbito do animal vadio apreendido;

§ 2º - O animal com identificação encontrada em via pública é de responsabilidade do seu dono, passível de ser apreendido. O dono terá o prazo, previsto no parágrafo 1º, incisos I e II do artigo 5º, para requisitar a sua guarda, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva, após tal prazo, o mesmo será considerado como vadio;

§ 3º - Caso seja necessário pelo número ou espécie, algum recurso de que a Prefeitura Municipal de Faxinal não dispõe para encaminhar o animal até o destino indicado pela Autoridade Sanitária o proprietário arcará também com as despesas.

Artigo 5º - O Art. 2º da Lei 966, de Vinte de Dezembro de Dois mil e Um, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Os animais serão aprisionados no terreno pertencente à Casa Lar e ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 1º - Os prazos, contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal, são de:

- I – 05 (cinco) dias, no caso de pequenos animais;
- II – 07 (sete) dias, no caso de médios e grandes animais;
- III – médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- IV – Grandes Animais: Bovinos, eqüinos, muares, asininos e bubalinos.

Artigo 6º - O Art. 3º da Lei 966, de Vinte de Dezembro de Dois mil e Um, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário, ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das taxas e multas que forem aplicadas”.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 7º - O Art. 4º da Lei 966, de Vinte de Dezembro de Dois mil e Um, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Os animais apreendidos que não forem retirados no prazo designado, previsto no parágrafo 1º, incisos I e II do Artigo 5º, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso”:

I – doados a entidades de proteção aos animais;

II – doados a instituições filantrópicas e/ou casa de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou bovinos;

III – doados a universidades para fins de experiências científicas;

IV – Eutanásia (sacrifício): Quando indicado por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, ou quando constatado ser o animal portador, reservatório ou transmissor de zoonoses em animais errantes;

V – ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, precedida de necessária publicação de edital.

Artigo 8º - Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

Artigo 9º- proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 10- É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo, os recintos com finalidade de lazer (circos, parques, etc.) desde que mantenham as condições necessárias à segurança do público.

Artigo 11 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Artigo 12 - É proibido instalar armadilhas para caça em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Artigo 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato, permanentemente, imunizado contra raiva.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 14 - É proibido a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna brasileira e exótica, conforme legislação Federal.

Artigo 15 - Qualquer animal que esteja evidenciado sinais clínicos de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

§ 1º - no caso de agressões provocadas por animais silvestres, o mesmo procedimento deverá ser adotado para com o animal, obrigatoriamente, mesmo que não haja suspeita clínica de raiva.

§ 2º - o disposto neste artigo poderá ser aplicado para as demais zoonoses de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 16 - Caberá ao proprietário dos animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa, isolar e observar o mesmo por um período de 10 (dez) dias, comunicando o fato ocorrido a Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 17 - Os atos danosos cometidos pelos animais, são da inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-ão a este, as responsabilidades a que se refere o presente artigo.

Artigo 18 - É de responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 19 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Artigo 20 - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Artigo 21 - Não será permitida, em residência particular a criação, alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 22 - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a especificada no artigo anterior, caracterizará um canil de propriedade privada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 23 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, seguindo-se a expedição de laudo pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, renovável anualmente.

Artigo 24 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos e privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos, legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 25 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo, emitido pela autoridade sanitária competente, renovável anualmente, quando serão verificadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 26 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Montar em animais que já tenham a carga permitida;

IV - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

V - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 27 - Fica o chefe do poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias para construção do abrigo municipal para animais recolhidos, bem como realizar convênio com outras instituições, além de todas as medidas para efetiva aplicação desta Lei.

Artigo 28- O poder executivo municipal e o Conselho Municipal de Saúde farão ampla divulgação do texto desta Lei a todos os seguimentos da sociedade.

Artigo 29 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 30 – O Executivo Municipal, através da Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes promoverá, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de doação de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos.

Artigo 31 – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira ou enforcador e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados ou com uso de focinheira.

Artigo 32 – Serão apreendidos cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante boletins de ocorrência policial.

Artigo 33 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao dispositivo da prefeitura.

Artigo 34 – Em caso de morte do animal sob posse do proprietário, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incomodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Faxinal, através dos seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal, ou postosto responsável.

Artigo 35 - Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta lei, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo

Artigo 36 – Na infração a qualquer dispositivo desta Lei será imposta a penalidade de multa correspondente ao valor de:

- I – descumprimento da notificação preliminar 05 (cinco) UFMs;
- II – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e quando necessário e possível, apreendido o animal;
- III – Animais encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos: 02 (duas) UFMs por dia para cada animal recolhido;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Artigo 37 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, conforme especificado abaixo:

I - Despesas de transporte:

- a) Caninos, caprinos e suínos 05 (cinco) UFMs;
- b) Eqüinos e muares 08 (oito) UFMs;
- c) Vacuns 10 (dez) UFMs.

II - Despesas de alimentação:

- a) Eqüinos, muares e Vacuns 01 (uma) UFM por dia;
- b) Caninos e caprinos 01 (uma) UFM por dia;

III - Despesas com assistências veterinárias - 02 (duas) UFMs por dia.

Artigo 38 - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Artigo 39 - As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado, adotadas através da lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto nº 5.711 de 23 de maio de 2002.

Artigo 40 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Faxinal.

Artigo 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigos 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (02/05/2007).

**JAIR PINTO SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

